



PROJETO DE LEI Nº 004/2026, DE ____ DE ____ DE 2026.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido hoje às 08:30 Hs
PROTOCOLO nº 005/2026
Em 22 / 01 / 2026
R. 2011
Servidor (a)

Concede isenção de tributos municipais aos agricultores familiares, pescadores artesanais, empreendedores familiares rurais e formas associativas de organização da agricultura familiar de Cascavel e dá outras providências.

Camara Municipal de Cascavel

Aprovado na Sessão Ordinária

Cascavel 10/02/2026

[Assinatura]

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel - CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento dos seguintes tributos os agricultores familiares, pescadores artesanais e empreendedores familiares rurais do Município de Cascavel:

- I - Taxas de Licença para Alvará de Localização e Funcionamento;
- II - Taxas de Licenciamento Ambiental;
- III - Taxas de Registro e Inspeção Sanitária (Serviço de Inspeção Municipal) (SIM).

Parágrafo Único - Gozarão da isenção a que se refere o *caput* deste artigo as Associações e Cooperativas representativas dos agricultores familiares e dos empreendedores familiares rurais, que participem das políticas públicas governamentais, tais como programas de aquisição de alimentos, editais e chamadas públicas de projetos produtivos e de infraestrutura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

II - pescador artesanal: aquele que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria,



podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte.

Art. 3º Para ter direito a isenção regida por esta Lei, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos junto ao Setor de Arrecadação, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda:

- I - requerimento preenchido, em 2 (duas) vias;
- II - Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando for o caso;
- IV - registro da propriedade ou contrato de arrendamento, quando for o caso;
- V - Licenciamento Ambiental, quando este for incidente à atividade;
- VI - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

§ 1º Os documentos a que se referem os incisos II a VI do *caput* deste artigo poderão ser entregues em cópias, previamente autenticadas ou a serem autenticadas por servidor público municipal.

§ 2º As associações e cooperativas representativas dos agricultores familiares e dos empreendedores familiares rurais não se submeterão a apresentação documento referido no inciso VI.

Art. 4º A isenção das taxas de Licenciamento Ambiental, de Licença para Alvará de Localização e Funcionamento e das taxas de Registro e Inspeção Sanitária (Serviço de Inspeção Municipal) não desobriga o contribuinte do cumprimento de suas obrigações acessórias.

Art. 5º O benefício de que trata a presente Lei, quando concedido, será válido por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido nas condições já especificadas, para períodos subsequentes, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes às taxas de Licenciamento Ambiental, de Licença para Alvará de Localização e Funcionamento e das taxas de Registro e Inspeção Sanitária (Serviço de Inspeção Municipal), referente aos créditos decorrentes dos fatos geradores até a aprovação do benefício a que alude o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo abrange os créditos tributários constituídos e não constituídos, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa do Município, inclusive os que estejam com execução fiscal ajuizada.

§ 2º O benefício previsto no *caput* deste artigo não enseja direito à restituição de qualquer valor que tenha sido pago a título de taxas de Licenciamento Ambiental, de Licença para Alvará de Localização e Funcionamento e das taxas de Registro e Inspeção Sanitária (Serviço de Inspeção Municipal) até a data da publicação desta Lei.

60



§ 3º No caso de créditos tributários objeto de parcelamento em curso, a remissão a que se refere o *caput* deste artigo alcança exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à restituição das parcelas já pagas até a data da publicação desta Lei.

§ 4º No caso de créditos objeto de execução fiscal ajuizada, as custas processuais e demais encargos referentes aos processos ficarão a cargo do executado.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.893, de 6 de setembro de 2017.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, em 19/01/2026.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz

Prefeita Municipal



MENSAGEM Nº 004 / 2026, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido hoje às 08:30 Hs
PROTOCOLO nº 005/2026
Em 22 / 01 / 2026
R. Sarquis
Servidor (a)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Concede isenção de tributos municipais aos agricultores familiares, pescadores artesanais, empreendedores familiares rurais e formas associativas de organização da agricultura familiar de Cascavel e dá outras providências".

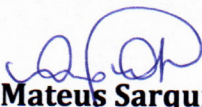
A matéria em apreço tem como objetivo principal conceder isenção de tributos municipais para diversos atores que constituem a agricultura familiar no município de Cascavel, assegurando justiça fiscal e garantindo segurança jurídica aos envolvidos. Trata-se de medida que conjuga responsabilidade social e equilíbrio tributário, fomentando a agricultura familiar.

Os principais pontos desta proposição são a isenção de tributos (Taxas de Licença para Alvará de Localização e Funcionamento, Taxas de Licenciamento Ambiental e Taxas de Registro e Inspeção Sanitária (Serviço de Inspeção Municipal)) e a remissão de débitos referentes a esses mesmos tributos.

A isenção ou remissão proposta pelo projeto não afetará as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente e nem os resultados fiscais do exercício financeiro, sendo compensável no próprio incremento previsto de arrecadação. Por outro lado, as atividades que serão geradas pelos integrantes da agricultura familiar ocasionará incremento de arrecadação municipal nos exercícios subsequentes, servindo a medida que ora se propõe para a geração de trabalho, renda, incremento social e valorização da cidade, cumprindo uma função fiscal e extrafiscal. Ademais, o Município de Cascavel já possuía, em seu ordenamento, a Lei nº 1.893, de 6 de setembro de 2017, com características semelhantes, que agora será modernizada.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, em 19/01/2026.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz

Prefeita Municipal

A Sua Excelência

Sebastião de Castro Uchôa

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel - CE

Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel - CE, CEP: 62.850-000

Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Ordinária
Cascavel 10.02.26